



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 191/2023

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 66/2023

Tomada de Preço nº 09/2023

Recorrente: Malt Engenharia Ltda

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Recurso contra inabilitação

I- DO RELATÓRIO:

Na data de 30/08/2023, o Interessado lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, PARA SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC.”.

Dentre mais atos atinentes ao processo licitatório, na data de 01/12/2023, a Comissão de Licitação, reuniu-se, para abertura, análise e julgamento das propostas das licitantes habilitadas, dentre outros atos, a citada Comissão, declarou como inabilitada a Recorrente, diante do descumprimento do item 6.7, e como classificada a licitante Excellens Engenharia Ltda, pelo fato de ter apresentado a melhor proposta, e foi concedido prazo de cinco dias úteis, para interposição de recursos, tudo isso, representado pela ata de reunião de julgamento de propostas nº 78/2023.

Por sua vez, a Recorrida interpôs recurso, onde em breve síntese, se insurgiu quanto a sua inabilitação, tendo destacado que pelo fato de a licitação se tratar de um único lote, cada item possuir a mesma complexidade para a execução dos serviços, assim, não seria necessário a separação de itens na forma individual.

Destacou que o Interessado não informa no edital modelo de proposta, e que a Comissão de Licitação, poderia solicitar uma diligência a Recorrente, para complementação da proposta, com os itens que ela desejar, o que não teria acontecido.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Dentre mais fatos e fundamentos, pugnou para que seja julgada improcedente sua desclassificação.

Concedido prazo para contrarrazões, a Licitante Excellens Engenharia Ltda, apresentou contrarrazões, onde em breve síntese, destacou que a Recorrente não apresentou de forma completa e detalhada os orçamentos a cada item ou lote especificado no edital.

Ainda, ponderou que a ausência de informações detalhadas no orçamento apresentado pela Recorrida, impossibilita a avaliação adequada dos custos envolvidos, o que iria em desconformidade com os princípios da lisura e competitividade que regem o processo licitatório.

Dentre mais fatos e fundamentos, pugnou para que seja indeferido o pedido da Recorrente, mantendo a decisão e dando continuidade ao processo licitatório.

É o Relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas à análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exigem a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estas de competência de apreciação aos setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do mérito:

De início vale destacar, de que por força da Constituição Federal, no *caput*, do artigo 37, e da Lei Federal nº 8.666/93, no *caput*, do artigo 3º, os atos da administração pública, devem ser nos termos da lei, isso conhecido, como o princípio da legalidade, pois veja:

“Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Assim, cabe verificar, se o ato da Comissão de Licitação, em inabilitar a Recorrente, foi observado o princípio/legislação supramencionado.

De grande importância destacar, a justificativa da Comissão de Licitação, para inabilitar a Recorrente, pois na ata de reunião de julgamento de propostas nº 78/2023, consta:

“A empresa Malt Engenharia Ltda foi desclassificada baseado no item 6.DA PROPOSTA: 6.7. A Carta Proposta da proponente deverá conter orçamento detalhado do custo de cada item/lote, devidamente assinadas pelo responsável/administrador da empresa, constando dos quantitativos, custos unitários, custos parciais e custo total dos serviços especificados e materiais utilizados, em moeda corrente nacional.”.

Para uma melhor compreensão da matéria em debate, vejo que é de grande importância, destacar, o que dispõe o item/cláusula 6.7, do edital:

“6.7. A Carta Proposta da proponente deverá conter orçamento detalhado do custo de cada item/lote, devidamente assinadas pelo responsável/administrador da empresa, constando dos quantitativos, custos unitários, custos parciais e custo total dos serviços especificados e materiais utilizados, em moeda corrente nacional.”.

Vale destacar também, as disposições dos itens/cláusulas 6.8 e 8.3, do edital:

“6.8. Para elaboração da proposta de preço o proponente deverá obedecer aos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



critérios do item 8 do presente edital.”.

“8.3. Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e contiverem omissões, rasuras, entrelinhas ou forem ilegíveis, bem como com preços unitários superestimados ou inexequíveis, de acordo com os subitens anteriores;”.

Portanto, cabe verificar, se a proposta da Recorrente, atendeu ou não essas exigências.

Em análise a proposta da Recorrente, *data vênia*, vejo que a Comissão de Licitação, foi certa, tendo em vista que a proposta, foi descrita em um único quadro, pois os serviços a serem executados, não foram separados, o que dificulta o Interessado, ter conhecimento, do valor de cada serviço a ser executado.

Veja, que o próprio objeto da licitação, definia vários serviços a serem executados ([...] elaboração de **projeto executivo de pavimentação asfáltica, terraplenagem, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal** [...]).

E ainda, no termo de referência, anexo IV, do edital, os serviços a serem executados, estavam devidamente separados, e ainda, com valores de cada serviço, veja:

5. **LOTES DE PROJETOS - ÁREA DE INTERVENÇÕES E ESTIMATIVAS DE VALORES**

Os projetos totalizam 18,55 km, conforme tabela abaixo:

Lote	área total de pavimento (extensão)	tipo de pavimento	Valor R\$
1	Estrada Geral Linha Imgra (5,40km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 28.406,00
1.1	Estrada Geral Linha Anorecista (1,90km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 10.841,00
1.2	Estrada Geral Linha Santa Lucia (1,70km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 9.837,00
1.3	Estrada Geral Linha Marinho (3,72km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 19.975,00
1.4	Estrada Geral Linha Lourenço (1,53km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 8.994,00
1.5	Estrada Geral Linha Debortol (1,30km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 7.830,00
1.6	Estrada Geral Linha São Brás (3,00km)	Pavimentação com CBUQ	R\$ 16.362,00
Total	18,55 km		R\$ 102.235,00

Os trechos elencados poderão sofrer alterações conforme interesse da administração municipal.

6. **PRAZO DE EXECUÇÃO:**
O serviço na sua totalidade, objeto desta licitação deverá ser efetivado, inclusive com a aprovação final do projeto junto ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Domingos/SC, em prazo máximo não

Em análise as outras propostas das Licitantes habilitadas, Excellens Engenharia Ltda, CPV Engenharia e Projetos Ltda e Geo Norte Projetos Ltda, se constatou, que os serviços,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



foram indicados de forma separadas, e com o valor de cada serviço, o que traz transparência e clareza, para que a Comissão de Licitação, possa analisar e julgar as propostas.

A administração pública, ao licitar um serviço, busca a proposta mais vantajosa e o **JULGAMENTO OBJETIVO** (artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93), e isso, não é somente no olhar da qualidade do serviço, mas também, no preço de cada serviço a ser executado, **o que é impossível verificar na proposta da Recorrente.**

Não se pode deixar de lado a ideia, que deferir a pretensão da Recorrente, além de descumprir com a exigência legal, seria ferir o caráter competitivo (artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93)), pois as demais licitantes habilitadas, **apresentaram suas propostas, nos moldes exigidos pelo edital,** ou seja, separando cada serviço e o valores desses.

Outro fato que deve ser destacado, é que o Interessado, está vinculado ao princípio do instrumento convocatório, isso por força dos artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional **sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei)

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital,** ao qual se acha estritamente vinculada.”. (Grifei)

Sobre este princípio, na doutrina, extrai a lição:

“A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo exaurem-se com a elaboração do edital. **São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.** [...]”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2023.). (Grifei).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Ainda, vale destacar, a disposição do artigo 48, I, da citada lei:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”.

Por essas considerações, o que se conclui, é que a decisão da Comissão Licitação, foi com base no princípio da legalidade e ao instrumento convocatório, não havendo lógica deferir a pretensão da Recorrente.

A Recorrente alega que o Interessado não informa no edital, modelo de proposta, não é obrigação da administração pública, criar modelo de proposta, e disponibilizar aos licitantes, pois veja quais são as exigências da Lei Federa nº 8.666/93, em seu artigo 40, §2º:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

“§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”.

Mas conforme acima aduzido, no termo de referência, anexo IV, do edital, possui quadro/planilha com a descrição de cada item/serviços e o valor destes, o que poderia ser utilizado como base, para elaboração da proposta, como foi realizada pelas demais licitantes.

A Recorrente também alega, que a Comissão poderia solicitar uma diligência a Recorrente, para complementação da proposta, com os itens que ela desejar, o que não teria acontecido, não se pode perder de vista, que a Comissão de Licitação, não é obrigada a realizar



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



diligência, e sim facultada a fazer, e ainda, é vedado incluir informação ou documento, que deveria constar na proposta, isso definido, pelo artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada **e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

§3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifei.

Pelas razões expostas, o Recurso interposto, deve ser recebido diante de sua tempestividade, e no mérito, negado o provimento.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja recebido o recurso, e no mérito, negado o provimento. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
990

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638990
Dados: 2023.12.15
11:19:55 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539